



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333/2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **1034474-20.2020.8.26.0053 - Ação Civil Pública Cível**
 Requerente: **Afuse - Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação do Estado de São Paulo e outros**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a).Alexandra Fuchs de Araujo

Vistos.

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência que visa ao afastamento da aplicação da Lei Complementar de n. 173/2020 (que estabelece o programa federativo de enfrentamento ao coronavírus SARS-CoV-2, Covid-19) sobre o âmbito do Estado de São Paulo, condenando-se a FAZENDA PÚBLICA PAULISTA à abstenção da observância de seus preceitos e à manutenção dos direitos atinentes aos servidores públicos do Estado de São Paulo abrangidos pela atuação sindical (servidores da área da educação).

Há pedido liminar para assegurar aos servidores públicos substituídos pelas entidades de classe Autoras a continuidade do cômputo do tempo de serviço para todos os fins, nos termos do que estabelece a legislação local sobre a matéria, qual seja, artigos 128 e 129 da CE/SP e artigos 76 e ss. da Lei nº 10.261/68, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço como o Quinquênio, a Sexta Parte e a Licença Prêmio e o direito de sua conversão em pecúnia, de acordo com o previsto na LC nº 1.015/07, direito suspenso através das *Orientações Administrativas Gerais, decorrentes da Resolução SPOG -1, de 01/07/2020.*

A Fazenda do Estado e o Ministério Público se manifestaram.

É o relatório.

Decido.

Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois nesses autos o principal ponto em jogo é a violação ao pacto federativo e não eventual declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Federal nº 173/2020. A questão que se coloca é se lei complementar federal poderá, sem aprovação de lei estadual correspondente, e mediante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

apenas de simples edição de *Orientações Administrativas Gerais, decorrentes da Resolução SPOG -1, de 01/07/2020*, afastar regime jurídico do servidor estadual.

O ato atacado na presente ação não é a lei em si, mas o ato administrativo *Orientações Administrativas Gerais, decorrentes da Resolução SPOG -1, de 01/07/2020*, que sem ser lei, altera regime jurídico próprio dos servidores estaduais, suprimindo o *direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço como Quinquênio, a Sexta Parte e a Licença Prêmio até o dia 31.12.2021*, direito que na maior parte dos casos sequer irá repercutir no orçamento público durante o período da pandemia.

Referido ato administrativo teria sido aditado com base no dispositivo da Lei Complementar nº 173/2020, que seu artigo 8º, que estabelece:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Está presente o *fumus boni juris*, pois em nenhum instante se pode entender que a Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º, permite a suspensão do regime jurídico dos servidores estaduais ou municipais, com a supressão de direitos a serem anotados em seu prontuário fixados em lei promulgada muito antes da pandemia.

A finalidade clara do referido artigo 8º é a vedação de novas verbas remuneratórias a qualquer título, (vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, reconhecidos em lei), e não a supressão de direitos existentes.

O ato administrativo atacado - *Orientações Administrativas Gerais, decorrentes da Resolução SPOG -1, de 01/07/2020*, portanto, é uma afronta ao princípio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

repartição de poderes e à democracia, pois as contingências de tempo de serviço que pretende suprimir estão previstas em lei estadual, o *Estatuto do Servidor Público*, aprovada pelo Poder Legislativo Estadual, e só podem ser suprimidas por esse Poder, através de legítimo processo legislativo.

Não se pode confundir direitos previstos em lei, especificamente o *direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço como Quinquênio, a Sexta Parte e a Licença Prêmio até o dia 31.12.2021*, com aumento salarial: as vantagens pessoais são verbas legais às quais os servidores têm direito, e que não foram criadas agora, portanto já integram o orçamento, ou nele estão previstas.

Até seria possível, talvez, se imaginar na suspensão da remuneração extraordinária referente às referidas vantagens (caso haja repercussão patrimonial imediata, o que certamente não é o caso, pois a norma irá afetar imediatamente um universo muito pequeno de servidores), mas não a suspensão do *direito em si*, mediante simples ato administrativo, com clara usurpação do processo democrático legislativo.

Apesar de a Assembleia Legislativa ter reconhecido o estado de calamidade pública e ter aprovado o Decreto nº 2.493/2020, friso novamente que o reconhecimento de direitos adquiridos pelo decurso do tempo aos servidores, previstos em lei, como são os tempos para quinquênio, sexta-parte e outras vantagens pessoais, não são aumento salarial, reajuste ou adequação de remuneração de servidor, não se subsumindo ao disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, motivo pelo qual está mais do que comprovado o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* está claro, também. Não sendo afastado o ato administrativo, decorrido este prazo, cada servidor terá que brigar na justiça para ver o seu direito individual preservado (e isso sim, irá causar um impacto significativo ao erário estadual), gerando uma judicialização em massa e completamente desnecessária, em prejuízo do próprio Estado.

VALENDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, defiro a liminar para assegurar aos servidores públicos substituídos pelas entidades de classe Autoras a continuidade do cômputo do tempo de serviço para todos os fins, nos termos do que estabelece a legislação local sobre a matéria, qual seja, artigos 128 e 129 da CE/SP e artigos 76 e ss. da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

10.261/68, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço como o Quinquênio, a Sexta Parte e a Licença Prêmio e o direito de sua conversão em pecúnia, de acordo com o previsto na LC nº 1.015/07, vez que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, fixando-se desde já multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento.

Servindo este despacho como mandado, cite-se a ré, pelo portal eletrônico, cientificando-o(a) de que, se não contestar o pedido, no prazo de **30 (trinta) dias úteis**, a contar da juntada da certidão do mandado cumprido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, em conformidade com o artigo 354 do Código de Processo Civil.

Por se tratar de processo digital, a íntegra da inicial e de todos documentos que instruem o processo podem ser acessados por meio eletrônico, conforme previsto no CPC.

As audiências realizam-se no Fórum, situado no Viaduto Dona Paulina, nº 80, 6º andar, sala 608, Centro/São Paulo, Capital.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020